

N.F. N° - 099883.0420/19-1

NOTIFICADO - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

NOTIFICANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/09/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0196-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. Operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios, destinadas a atender índice de fidelidade de compra. Notificado apresentou contrato de fidelidade com o destinatário da mercadoria que tem autorização do Inspetor Fazendário do domicílio fiscal para aplicar MVA fidelidade. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26.06.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 9.308,12, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.584,87, perfazendo um total de R\$ 14.892,99, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **55.28.01:** Proceder a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008)

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei de nº 7.014/96 c/c cláusulas segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Erro na aplicação da MVA das mercadorias auto peças e acessórios listadas no anexo único do Protocolo ICMS 41/08, produtos destinados a empresa Box Comércio de Veículos Ltda IE 137.432.433 – Salvador- Ba. O destinatário não tem contrato de fidelidade firmado junto a Inspetoria de sua circunscrição conforme art. 289 § 21, art. 332, III, g. 1, mercadorias constantes dos Danfes nº 167575, 167523, e Dacte nºs 002434710”.

Anexo aos autos encontra-se cópias: do Termo de Fiel Depositário nº 1905980288; DANFES nº 000167575, 000167523; DACTE nº 2434710.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa, com anexo, consta apensada aos autos (fls. 39 a 104).

Inicia sua defesa fazendo uma descrição da infração onde a SEFAZ/BA entende que a empresa aplicou a MVA de maneira incorreta quando da emissão das DANFES relacionadas, considerando que deveria ter sido aplicado a MVA de 101,11% e não o de 59,88% efetivamente aplicado pela Jaguar Land Rover Brasil.

Ressalta que em operações vinculadas a contratos de índice de fidelidade de compras, nos termos da Lei Federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, os percentuais de MVA a serem aplicadas serão (original), 46,55 (ajustado a 12%), 54,88 (ajustado a 7%) e 59,88 (ajustado a 4%). Confirmando o entendimento da Impugnante quanto a correta aplicação da MVA, destaca o Anexo I, do RICMS da Bahia, que prevê em seu item 1.1 o índice de 59,88% nas saídas para índice e contrato de fidelidade, bem como o § 1º, Cláusula Segunda, do Protocolo ICMS 97/2010.

Diz que, dessa forma considerando que a Impugnante possui Contrato de Fidelidade em vigor, firmado com a empresa destinatária (Box comércio de Veículos Ltda) e, considerando, ainda, que

esta empresa em 13 de junho de 2019 protocolou o pedido de autorização para “MVA Fidelidade” e que obteve o deferimento em 15 de julho de 2019 através do Parecer nº 28415/2019 não há o que se falar em aplicação incorreta da MVA das mercadorias, vez que foi aplicada a MVA ajustada de 59,88%.

Portanto, pelas razões acima expostas, a Impugnante entende estar aplicando corretamente a MVA das mercadorias enviadas ao Estado da Bahia e, assim, vem requerer seja desconsiderado o débito exigido na notificação fiscal em epígrafe, sendo consequentemente extinto o crédito tributário em questão.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 9.308,12, decorrente do cometimento da Infração (55.28.01) por **proceder a retenção a menor do ICMS** e o consequente recolhimento, **no sujeito passivo por substituição**, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 41/2008)

O enquadramento legal utilizado baseou-se no art. 10 da Lei de nº 7.014/96 c/c cláusulas **segunda e terceira** do Protocolo ICMS 41/08. Multa prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, *mais a multa tipificada* no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, o Impugnante solicita que seja desconsiderado o débito fiscal, por considerar que aplicou o percentual de MVA correta, por possuir contrato de fidelidade com o destinatário das mercadorias nos termos da Lei Federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, além disso, a empresa destinatária das mercadorias em 13 de junho de 2019 protocolou o pedido de autorização para “MVA Fidelidade” e obteve o deferimento em 15 de julho de 2019 através do Parecer nº 28415/2019.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifico **que as mercadorias objeto deste lançamento são peças, componentes e acessórios para veículos, oriundas do Estado de São Paulo**. As operações interestaduais com essas mercadorias, realizadas entre os Estados da Bahia e de São Paulo, são disciplinadas pelo Protocolo ICMS 41/08. A seguir, transcrevo o disposto na cláusula primeira e segunda desse citado Protocolo:

Cláusula primeira: “*Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes*”.

§ 1º *O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.*

Cláusula segunda *A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.*

§ 1º *Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(I + MVA-ST original) x (I - ALQ inter)] / (I - ALQ intra)] - 1”, onde: §.*

Nos anexos da defesa o Impugnante apresentou uma cópia do contrato de fidelidade com a empresa destinatária das mercadorias, Box Comércio de Veículo LTDA., e cópia do parecer nº 28415/2019, favorável pela autorização de MVA Fidelidade, para a referida empresa.

A legislação do Estado da Bahia, no seu artigo 289, § 21 do RICMS-BA-2012, a época dos fatos geradores, assim dispunha:

"Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal." Grifo nosso.

Assim sendo, da leitura dos citados dispositivos, **verifica-se que há um requisito a ser observado** para fruição do benefício previsto na cláusula 2^a, § 2º, inciso I, alínea "a" do Protocolo ICMS 41/2008. **O requisito é que o destinatário** das mercadorias **esteja autorizado pelo titular da Inspetoria Fiscal de seu domicílio fiscal**.

Nos anexos da defesa o Impugnante apresentou uma cópia do contrato de fidelidade com a empresa destinatária das mercadorias, Box Comércio de Veículo LTDA., e cópia do parecer nº 28415/2019 emitido pela SEFAZ/BA, favorável pela autorização de MVA Fidelidade, para a referida empresa destinatária.

Em consulta ao INC- Informações do Contribuinte/Processos Tributário da empresa destinatária da mercadoria, encontro o processo 23633420198, cadastrado em 12/06/2019 com o Parecer 28415/2019 com a situação de deferido para autorização de MVA Fidelidade.

Deste modo, entendo que todos os requisitos foram cumpridos pelas empresas, remetente e destinatária, para que fosse aplicada a MVA ajustada 59,88% na comercialização de autopeças, não cabendo a cobrança da MVA original.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal **099883.0420/19-1**, lavrada contra **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA